



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.723728/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.154 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente MUNICIPIO DE MURIAE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO.

Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa os honorários de sucumbência pagos em razão de condenação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 74/79, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, de fls. 64/68, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente parte patronal incidentes sobre valores pagos a segurados Contribuintes Individuais, conforme descrito no AI nº 51.005.454-4, de fl. 02/14, lavrado em 14/10/2011, referente ao período de 01/2009 a 12/2009, com ciência da RECORRENTE em 18/10/2011, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 112.297,29, acrescido de juros (até a lavratura) e multa de ofício.

De acordo com o relatório da notificação fiscal de lançamento (fls. 22/27), examinadas as Folhas de Pagamento de Salários e os Recibos de Pagamento a Contribuintes Individuais, as Notas de empenho e a DIRF no sistema da RFB, constatou-se a omissão em GFIP de valores pagos a segurados contribuintes individuais. Assim, efetuou o presente lançamento, que se refere à contribuição patronal sobre os valores omitidos, discriminados na planilha de fl. 28 (honorários advocatícios e serviços médicos).

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 35/46, em 17/11/2011. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

3.1. que os débitos cobrados nos 13 (treze) primeiros itens da planilha anexa ao relatório fiscal são indevidos, sendo estes referentes à parcela de contribuições previdenciárias não recolhidas e não declaradas em GFIP, as quais estão incidindo sobre honorários advocatícios de sucumbência, totalizando um valor líquido de R\$ 44.860,60, além de multa e juros;

3.2. que tais contribuições não podem ser exigidas do impugnante, uma vez que se referem a honorários advocatícios de sucumbência, onde não existe nenhuma relação patronal, seja direta ou indireta, entre os advogados contratados e o impugnante, que possa ensejar a incidência de contribuição patronal, uma vez que tais advogados são contratados por partes contrárias ao impugnante, de modo que não prestam qualquer serviço a ele;

3.3. que sejam declarados indevidos os valores cobrados a título de contribuição previdenciária incidentes sobre honorários advocatícios, incluindo-se os juros e multas que os compõe, reduzindo-se assim, equitativamente os valores devidos pelo impugnante, com fulcro em especial no artigo 57, § 15 da IN nº 971/2009;

3.4. que por tratar-se de questão exclusivamente de Direito, não há necessidade de se produzir demais provas, requerendo-se desde já o acolhimento da impugnação.

Em relação aos demais 08 pagamentos da planilha de fl. 28, para os quais não houve contestação, o contribuinte efetuou o recolhimento do valor lançado (fls. 54/56 e fl. 59).

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro I/RJ julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 64/68):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/05/2009 a 31/12/2009

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Os honorários pagos a advogados integram a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado e da empresa.

Alegações desacompanhadas das respectivas provas não ensejam revisão do lançamento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO

Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa os honorários de sucumbência pagos em razão de condenação judicial, integrando, contudo, a base de cálculo da contribuição do advogado contribuinte individual.

O lançamento deve ser revisto caso haja comprovação de que os pagamentos que deram origem ao débito foram efetuados a título de honorários de sucumbência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No mérito, a DRJ entendeu não haver elementos comprobatórios da alegação de que os valores pagos aos advogados se referem a honorários de sucumbência, exceto em relação ao valor de R\$ 1.555,51, pago na competência 08/2009 em favor da Sra. Zélia Rodrigues Couri, já que a nota de sub-empenho de fl. 32 tem a seguinte especificação: “*referente à 1ª parcela dos honorários de sucumbência nos autos de nº 043903021794-7*”. Portanto, referido valor foi excluído da base de cálculo.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ, em 07/03/2016, conforme AR de fl. 72, apresentou o recurso voluntário de fls. 74/79, em 06/04/2016.

Em suas razões, afirma que suas razões de defesa não foram acatadas unicamente por falta de prova de que os valores pagos se referem a honorários de sucumbência. Assim, apresentou detalhes sobre os pagamentos realizados a cada advogado (nº de processos, precatório, notas de empenho, etc.) e acostou aos autos os documentos de fls. 91/150.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO: Salário Contribuição. Honorário de sucumbência.

Conforme bem exposto pela RECORRENTE, não há discussão acerca da não incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos pela contribuinte a título de

honorários sucumbenciais, pois nos termos do art. 57, § 15, da IN RFB nº 971/2009, esses não integram o salário-de-contribuição:

§15. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa os honorários de sucumbência pagos em razão de condenação judicial, integrando, contudo, a base de cálculo da contribuição do advogado contribuinte individual.

A questão limita-se à comprovação da real natureza dos valores pagos pela contribuinte, já que a fiscalização apurou tratar-se de “honorários advocatícios”.

Neste sentido, a fim de afastar o lançamento, caberia à RECORRENTE o ônus de comprovar que os valores foram pagos a título de honorários de sucumbência. Como isso não foi feito individualmente para todos os valores (apenas para o de R\$ 1.555,51, pago em 08/2009), a DRJ de origem manteve parcialmente o lançamento.

Contudo, em recurso voluntário, a RECORRENTE acostou aos autos diversos documentos os quais, no meu entender, atestam que os valores em questão trataram-se de honorários sucumbenciais.

Pois bem, vejamos os fatos geradores de contribuições previdenciárias não declarados em GFIP e nem recolhidos, conforme planilha anexa ao relatório fiscal, de fl. 28:

COMP	NOME	N.SERVIÇO	S.CONTRIB.	CONT.. DEVIDA 20%
01/2009	João Lucio Pinto	Honorários Advocatícios	20.000,00	
S.Total			20.000,00	4.000,00
02/2009	João Lucio Pinto	Honorários Advocatícios	20.000,00	
S.Total			20.000,00	4.000,00
03/2009	João Lucio Pinto	Honorários Advocatícios	40.000,00	
S.Total			40.000,00	8.000,00
05/2009	João Lucio Pinto	Honorários Advocatícios	20.000,00	
05/2009	Silvio de Assis Marinho Filho	Honorários Advocatícios	12.107,51	
S.Total			32.107,51	6.421,50
06/2009	João Lucio Pinto	Honorários Advocatícios	20.000,00	
06/2009	José Alonso Silveira	Honorários Advocatícios	3.800,00	
S.Total			23.800,00	4.760,00
07/2009	João Lucio Pinto	Honorários Advocatícios	20.000,00	
S.Total			20.000,00	4.000,00
08/2009	João Lucio Pinto	Honorários Advocatícios	20.000,00	
08/2009	Zélia Rodrigues Couri	Honorários Advocatícios	1.555,51	
S.Total			21.555,51	4.311,10
09/2009	João Lucio Pinto	Honorários Advocatícios	20.000,00	
09/2009	Zélia Rodrigues Couri	Honorários Advocatícios	6.840,00	
S.Total			26.840,00	5.368,00
10/2009	João Lucio Pinto	Honorários Advocatícios	20.000,00	
10/2009	Erickson Guedes Ferrari	Serviços Médicos	10.544,16	
S.Total			30.544,16	6.108,83
11/2009	Erickson Guedes Ferrari	Serviços Médicos	10.544,16	
11/2009	Rubens Soares da Costa	Honorários	9.237,25	
11/2009	Alex Bedim	Honorários	8.664,15	
11/2009	Rodrigo Barreto Campos	Honorários	8.664,15	
S.Total			37.109,71	7.421,94
12/2009	Alex Bedim	Honorários	1.837,00	
12/2009	Erickson Guedes Ferrari	Serviços Médicos	9.985,00	
12/2009	Rodrigo Barreto Campos	Honorários	1.436,60	
S.Total			13.258,60	2.651,72

Rememora-se que, em relação aos últimos 08 pagamentos da planilha acima, o contribuinte efetuou o recolhimento do respectivo valor lançado (fls. 54/56 e fl. 59). Ademais, a DRJ já afastou deste lançamento o pagamento de R\$ 1.555,51 efetuado à Zélia Rodrigues Couri em 08/2009. Portanto, remanescem em litígio os outros 12 pagamentos da planilha acima.

(i) João Lucio Pinto (9 pagamentos)

Com relação aos 09 pagamentos efetuados ao advogado JOÃO LUCIO PINTO (08 de R\$ 20.000,00 e 01 de R\$ 40.000,00, totalizando R\$ 200.000,00), a RECORRENTE comprova mediante o “termo de audiência” nos autos do precatório nº 07/2000, às fls. 92/94, o pagamento de honorário de sucumbência no valor de 10 parcelas fixas de R\$ 20.000,00 cada, mediante depósito na conta 4200103515384, agência 1615-2, do Banco do Brasil.

O mesmo termo de audiência informa que as parcelas seriam pagas mensalmente, iniciando-se em 01/2009. Esse histórico coincide com as informações indicadas na planilha de fl. 28.

O RECORRENTE acostou também o extrato com informações sobre as partes do precatório (fl. 95), assim como as notas de sub-empenho e as guias de depósito dos valores (fls. 98/125) já descontado o IRRF.

Portanto, entendo comprovado que o valor total de R\$ 200.000,00 pago a João Lucio Pinto referiu-se a honorário de sucumbência, devendo o mesmo ser excluído do lançamento.

(ii) Silvio de Assis Marinho Filho (1 pagamento)

Quanto ao pagamento efetuado em 05/2009 ao advogado SILVIO DE ASSIS MARINHO FILHO, no valor de R\$ 12.107,51, a petição de fl. 127 indica ter sido o mesmo a título de honorário de sucumbência. Este documento, por si só, não seria capaz de comprovar a alegação do RECORRENTE, já que não há chancela do protocolo do mesmo nos autos da ação judicial, nem prova de que o advogado Silvio de Assis Marinho Filho de fato foi quem o assinou.

Contudo, o extrato do processo judicial (fl. 128) indica claramente que o advogado figurou como exequente em cumprimento de sentença movido em face do RECORRENTE. Ademais, a nota de sub-empenho de fl. 133 também ratifica em seu campo “especificação” que o referido valor foi pago a título de honorário de sucumbência. Portanto, deve o mesmo ser excluído do lançamento.

(iii) José Alonso Silveira (1 pagamento)

Com relação ao valor de R\$ 3.800,00 pago a JOSÉ ALONSO SILVEIRA em 06/2009, de igual forma com o exposto no item acima, a petição de fl. 135, por si só, não comprova ser o mesmo honorário de sucumbência.

Contudo, o extrato do processo judicial (fl. 136) indica claramente que o advogado representou os autores que moveram ação judicial em face do município RECORRENTE. Ademais, a nota de sub-empenho de fl. 138 também ratifica em seu campo “especificação” que o referido valor foi pago a título de honorário de sucumbência. Portanto, deve o mesmo ser excluído do lançamento.

(iv) Zélia Rodrigues Couri (1 pagamento)

Com relação ao valor de R\$ 6.840,00 pago à advogada ZÉLIA RODRIGUES COURI em 09/2009, assim como exposto nos itens acima, as petições de fls. 140 e 141, isoladamente, não comprovam ter sido o mesmo a título de honorário de sucumbência.

Por outro lado, os extratos dos processos judiciais (fls. 142 e 144) indicam claramente que a advogada representou os autores que moveram as duas ações judiciais em face do município RECORRENTE. Ademais, a nota de sub-empenho de fl. 138 também ratifica em seu campo “especificação” que o referido valor foi pago a título de honorário de sucumbência nos 2 processos indicados. Portanto, deve o mesmo ser excluído do lançamento.

Por fim, quanto aos demais valores constantes na planilha, como supramencionado, já foram devidamente quitados ou afastados pela DRJ de origem.

Assim sendo, merece razão ao RECORRENTE em seu pleito, devendo ser integralmente, cancelado o lançamento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim